

**Processo nº 8514030-62.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Administração e Infraestrutura

**Assunto:** Contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE. Análise complementar das minutas dos Contratos nº 51/2024 e nº 53/2024

## PARECER

### **I – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de processo administrativo que se destina à contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, visando a *“prestação de Serviços de Comunicação de voz e de Transmissão de Dados/Imagens e Voz através de uma solução Links de Comunicação (Contrato nº 51/2024) e de Telefonia VoIP (Contrato nº 53/2024) e para o TJCE, na capital, Região Metropolitana e interior do Estado, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

Findada a fase preparatória da contratação, os autos foram enviados à Consultoria Jurídica para análise quantos aos seus aspectos jurídicos, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

**Por meio do Parecer de fls. 527/551, este órgão consultivo procedeu a detida análise da demanda em tela e da integridade do processo de contratação correspondente, concluindo pela regularidade do procedimento e opinando pelo prosseguimento do feito, recebendo tal posicionamento a aprovação da douta Presidência deste Tribunal, a qual, por meio da Decisão de fl. 552/555, autorizou a contratação direta pretendida.**

Às fls. 557/558 restaram acostadas as comprovações das publicações da Dispensa.

Reforçamos que, conforme amplamente exposto quando do Parecer sobre o mérito da contratação, em que pese a demanda objeto da Dispensa de Licitação em tela vir sendo atualmente atendida por meio de uma única contratação, qual seja, o Contrato nº 56/2019, vemos nos autos que a partir das definições das áreas demandantes e visando o melhor acompanhamento/fiscalização e organização dos serviços a serem executados, com a presente contratação direta busca-se a celebração de dois instrumentos contratuais distintos, conforme minutas acostadas originalmente às fls. 238/371

<sup>1</sup>. Aplicação, por analogia, do que é feito nos procedimentos licitatórios ordinários regulados pela Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, **que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

(Contrato nº 51/2024) e fls. 372/504 (Contrato nº 53/2024), os quais ficarão sob a responsabilidade, respectivamente, da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN e da Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Tal medida, repita-se, decorre das distinções existentes entre os dois grandes grupos de serviços a serem contratados, quais sejam: i) o serviço de “links de comunicação do tipo simétrico/dedicado”, responsáveis, basicamente, por permitir o acesso à internet nas unidades judiciárias e administrativas da Corte, o qual ficará sob a responsabilidade da SETIN (CT Nº 51/2024), e ii) os serviços de telefonia “VoIP”, caracterizada por ser uma *“tecnologia que usa a Internet ou as redes IP privadas como suporte para a comunicação de voz, substituindo ou complementando os sistemas de telefonia convencionais”*<sup>2</sup>, o qual ficará sob a responsabilidade da SEADI (CT 53/2024).

**Dito isto, vemos às fls. 559/561 e 574/576 que após a autorização e publicação da Dispensa de Licitação em baila e antes de serem colhidas as assinaturas das partes envolvidas nas avenças, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, ao receber as minutas dos instrumentos a serem firmados, solicitou a realização de ajustes pontuais relacionados a algumas particularidades do pacto, sem alterar, entretanto, os aspectos centrais e/ou o objeto da contratação.**

Os pedidos de alterações foram analisados pela Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN (Conforme Processo nº 8517755-59.2024.8.06.0000 apensado aos autos - fl. 708) e pela Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI (Conforme Processo nº 8517752-07.2024.8.06.0000 apensado aos autos - fl. 709), as quais afirmaram, de forma unânime, que não ocorreram alterações substanciais no objeto a ser contratado ou nas condições gerais de sua execução, reafirmando o atendimento a todas as condições previamente estabelecidas para a contratação direta.

As áreas demandantes juntaram às fls. 596/707 Termo de Referência atualizado, com a indicação dos ajustes solicitados pela ETICE.

Neste ponto, para uma maior compreensão, vejamos a íntegra das manifestações complementares da SETIN e SEADI, respectivamente sobre os pedidos de alteração no Contrato nº 51/2024 e no Contrato nº 53/2024:

À Central de contratos  
Dra. Mídia Elda Marques Paixão  
Gestora da Central de Contratos do TJCE

**Assunto: Alteração no contrato nº 51/2024 - ETICE**

Senhora Gestora,

Após reuniões com a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, foi identificado itens contratuais divergentes do escopo original. Desta forma, solicitamos sua retificação. São eles:

<sup>2</sup>. Informação constante na página oficial da ETICE, disponível no link: <https://www.etice.ce.gov.br/voip/>

- **Minuta contratual**
- Alteração da Ementa para delimitar ao CDC
- Item 7.6 (Contrato) - Mudar prazo para 48 (quarenta e oito) horas úteis.
- Alteração dos índices da Cláusula Nona:
  - No item 9.1.1.1, "d", diminuir para 1%
  - De 19 a 24 ocorrências, diminuir para 1%
  - De 13 a 18 ocorrências, diminuir para 0,8%
  - De 19 a 24, diminuir para 1%
- Acrescer multa em caso de atraso de pagamento.
  - Sugestão de Redação: "O não pagamento no prazo estipulado, sujeita a CONTRATANTE à multa de mora de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da fatura em atraso, desde que a Contratada forneça todas as informações necessárias para o pagamento contratual em tempo hábil, caso contrário o tempo para pagamento será suspenso."
- Hipótese de suspensão dos serviços em caso de atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias:
  - Sugestão de Redação a ser acrescida: "A inadimplência da CONTRATANTE por 90 (noventa) dias poderá acarretar a suspensão do serviço, sem prejuízo da cobrança do inadimplemento."
- No item 9.1.2, "a", trocar o parâmetro de valor total para valor anual.
- No item 9.1.2, "b", trocar o limite de 5% para 2%.
- No item 9.1.2, "e", trocar a multa de 5% para 2%.
- Retirar o item 9.1.2, "f"
- Cláusula Décima Sexta - Prevalência dos termos contratuais sobre o Termo de Referência e demais anexos.
  - Sugestão de Redação: "Em caso de divergência nas informações contidas neste Contrato e em seus anexos prevalecem os termos contratuais."
- **Termo de Referência**
- Retirada do item 2.9.1
- Retirado do item 11.5
- Retirada do item 6.8.8.3

**Destacamos que alterações solicitadas não configuram alteração do objeto contratual e que não haverá detrimento da qualidade do serviço prestado, uma vez que as modificações propostas visam otimizar o processo e garantir maior eficiência operacional.**

**As mudanças sugeridas foram cuidadosamente analisadas e estão em conformidade que todos os requisitos contratuais continuem sendo atendidos sem prejuízo à integridade do serviço ou aos resultados esperados.**

Atenciosamente,

**Cristiano Henrique Lima de Carvalho**  
Gerente de Infraestrutura e TI

**Denise Maria Norões Olsen**  
Secretária de Tecnologia da Informação  
Autoridade Competente da Área de Tecnologia da Informação

À Central de contratos  
Dra. Mídia Elda Marques Paixão  
Gestora da Central de Contratos do TJCE

**Assunto: Alteração no contrato nº 53/2024 - ETICE**

Senhora Gestora,

Após reuniões com a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, foi identificado itens contratuais divergentes do escopo original. Desta forma, solicitamos sua retificação. São eles:

- **Minuta contratual**
- Alteração da Ementa para delimitar ao CDC
- Item 7.6 (Contrato) - Mudar prazo para 48 (quarenta e oito) horas úteis.
- Alteração dos índices da Cláusula Nona:
  - No item 9.1.1.1, "d", diminuir para 1%
  - De 19 a 24 ocorrências, diminuir para 1%
  - De 13 a 18 ocorrências, diminuir para 0,8%
  - De 19 a 24, diminuir para 1%
- Acrescer multa em caso de atraso de pagamento.
  - Sugestão de Redação: "O não pagamento no prazo estipulado, sujeita a CONTRATANTE à multa de mora de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da fatura em atraso, desde que a Contratada forneça todas as informações necessárias para o pagamento contratual em tempo hábil, caso contrário o tempo para pagamento será suspenso."
- Hipótese de suspensão dos serviços em caso de atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias:
  - Sugestão de Redação a ser acrescida: "A inadimplência da CONTRATANTE por 90 (noventa) dias poderá acarretar a suspensão do serviço, sem prejuízo da cobrança do inadimplemento."
- No item 9.1.2, "a", trocar o parâmetro de valor total para valor anual.
- No item 9.1.2, "b", trocar o limite de 5% para 2%.
- No item 9.1.2, "e", trocar a multa de 5% para 2%.
- Retirar o item 9.1.2, "f"
- Cláusula Décima Sexta - Prevalência dos termos contratuais sobre o Termo de Referência e demais anexos.
  - Sugestão de Redação: "Em caso de divergência nas informações contidas neste Contrato e em seus anexos prevalecem os termos contratuais."
- **Termo de Referência**
- Retirada do item 2.9.1
- Retirado do item 11.5
- Retirada do item 6.8.8.3

**Destacamos que alterações solicitadas não configuram alteração do objeto contratual e que não haverá detrimento da qualidade do serviço prestado, uma vez que as modificações propostas visam otimizar o processo e garantir maior eficiência operacional.**

**As mudanças sugeridas foram cuidadosamente analisadas e estão em conformidade que todos os requisitos contratuais continuem sendo atendidos sem prejuízo à integridade do serviço ou aos resultados esperados.**

Atenciosamente,

**Pedro Italo Sampaio Girão**  
Secretário de Administração e Infraestrutura

Após as manifestações supra, os autos foram enviados à Central de Contratos e Convênios que fez juntar as minutas ajustadas dos instrumentos às fls. 710/843 (Contrato nº 51/2024) e fls. 844/976 (Contrato nº 53/2024).

Por meio da Comunicação de fl. 977, após os episódios acima narrados, a Central de Contratos reencaminha os autos para manifestação da CONJUR.

**Isto posto, compulsando detidamente as alterações no Termo de Referência e nas minutas contratuais, a partir da solicitação da ETICE, observamos que, de fato, não ocorreram alterações substanciais no objeto a ser contratado e/ou nas condições gerais de sua execução, de forma que, salvo melhor juízo, a análise sobre a regularidade do processo de contratação direta**

**feita através do Parecer de fls. 527/551 permanece válida para o atual estágio processual.**

Ressaltamos, como visto acima, que as alterações suscitadas pela ETICE e acatadas pela SETIN e SEADI consistem basicamente na alteração da denominação referente aos objeto contratuais contidas na cláusula segunda de cada um dos instrumentos, visando a delimitação do respectivo objeto, com a indicação específica de “*prestação de Serviços de Transmissão de Dados/Imagens através de uma solução de Links de Comunicação para o TJCE [...]*” para o Contrato n° 51/2024 (SETIN) e o de “*prestação de Serviços de Comunicação de voz através de uma solução de Telefonia VoIP para o TJCE*” para o Contrato n° 53/2024 (SEADI), além de ajustes referentes ao prazo para prestação de informações e esclarecimentos quanto à execução da avença, o percentual das multas a serem aplicadas à contratada em caso de descumprimento aos termos do Contrato e ainda a inclusão de penalidades no caso de atraso de pagamento por parte da Administração, tudo sem comprometer o atendimento às diretrizes normativas que regem a contratação.

**Vemos, assim, que as alterações promovidas no caso em apreço tratam de ajustes em impropriedades formais constantes na redação anterior dos instrumentos, em nada inovando aos termos já acordados e devidamente analisados pela CONJUR.**

Desse modo, conclui-se que o cerne da contratação pretendida e o atendimento às exigências legais aplicáveis, notadamente os requisitos legais necessários à Dispensa de Licitação e à celebração dos Contratos, na forma do art. 75, IX c/c 89 da Lei n° 14.133/2022, permanecem incólume, pelo que não se vê óbice à continuidade do feito.

**II – CONCLUSÃO:**

**Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos das minutas dos Contratos n° 51/2024 (fls. 710/843) e n° 53/2024 (fls. 844/976), ao passo que ratificamos os fundamentos expostos no Parecer de fls. 527/551, razão pela qual nada obsta a conclusão da contratação.**

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 13 de agosto de 2024.

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**



**Processo nº 8514030-62.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Administração e Infraestrutura

**Assunto:** Contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE. Análise complementar das minutas dos Contratos nº 51/2024 e nº 53/2024

### **DECISÃO**

R.h.

Trata-se de processo administrativo que se destina à contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021, visando a *“prestação de Serviços de Comunicação de voz e de Transmissão de Dados/Imagens e Voz através de uma solução Links de Comunicação (Contrato nº 51/2024) e de Telefonia VoIP (Contrato nº 53/2024) e para o TJCE, na capital, Região Metropolitana e interior do Estado, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

Findada a fase preparatória da contratação, os autos foram enviados à Consultoria Jurídica para análise quantos aos seus aspectos jurídicos, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

**Por meio do Parecer de fls. 527/551, a CONJUR procedeu a detida análise da demanda em tela e da integridade do processo de contratação correspondente, concluindo pela regularidade do procedimento e opinando pelo prosseguimento do feito, recebendo tal posicionamento a aprovação desta Presidência por meio da Decisão de fl. 552/555, pela qual foi autorizada a contratação direta pretendida.**

Às fls. 557/558 restaram acostadas as comprovações das publicações da dispensa.

Não obstante, antes de serem colhidas as assinaturas das partes envolvidas nas avenças em questão, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, ao receber as minutas dos instrumentos a serem firmados, solicitou a realização de ajustes pontuais relacionados a algumas particularidades do pacto, sem alterar, entretanto, os aspectos centrais e/ou o objeto da contratação.

---

<sup>1</sup>. Aplicação, por analogia, do que é feito nos procedimentos licitatórios ordinários regulados pela Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como pontuado pela CONJUR no Parecer retro e como exposto pela SETIN e pela SEADI, após solicitação da ETICE, as áreas demandantes concordaram com a realização de alterações no Termo de Referência da contratação e nas respectivas minutas contratuais, as quais consistiram, em suma, “*na alteração da denominação referente aos objeto contratuais contidas na cláusula segunda de cada um dos instrumentos, visando a delimitação do respectivo objeto, com a indicação específica de “prestação de Serviços de Transmissão de Dados/Imagens através de uma solução de Links de Comunicação para o TJCE [...]” para o Contrato n° 51/2024 (SETIN) e o de “prestação de Serviços de Comunicação de voz através de uma solução de Telefonia VoIP para o TJCE” para o Contrato n° 53/2024 (SEADI), além de ajustes referentes ao prazo para prestação de informações e esclarecimentos quanto à execução da avença, o percentual das multas a serem aplicadas à contratada em caso de descumprimento aos termos do Contrato e ainda a inclusão de penalidades no caso de atraso de pagamento por parte da Administração*”, tudo sem comprometer o atendimento às diretrizes normativas que regem a contratação.

Após as manifestações das áreas técnicas envolvidas, com a juntada de Termo de Referência atualizado (fls. 596/707), os autos foram enviados à Central de Contratos e Convênios que fez juntar as minutas ajustadas dos instrumentos às fls. 710/843 (Contrato n° 51/2024) e fls. 844/976 (Contrato n° 53/2024).

**Sobre a alteração promovida no Termo de Referência e nas minutas contratuais, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando não ter ocorrido alterações substanciais no objeto a ser contratado e/ou em suas condições gerais de execução, de forma que entendeu pela ratificação da análise pretérita sobre a regularidade do processo de contratação direta, reafirmando estarem atendidas as exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do feito.**

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, bem como as minutas apresentadas às fls. 710/843 (Contrato n° 51/2024) e fls. 844/976 (Contrato n° 53/2024), e, ratificando a Decisão de fls. 552/555, autorizo o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para a coleta de assinaturas e demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 13 de agosto de 2024.

**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**